



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015288-24.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SABRINA MACEDO DE DEUS, são apelados SILVIA HIRAI, ANTONIO FERNANDO MARCATO, FABIO PEREIRA MACIEL e COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9073

Apelação nº 1015288-24.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: Sabrina Macedo de Deus

Apeladas: Cooperativa Habitacional Conex, Antonio Fernando Marcato, Fabio Pereira Maciel e Silvia Hirai.

Juiz(a): Dr(a). Bruno Paes Straforini

Apelação. Ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas. Pretensão embasada no atraso na conclusão das obras. Sentença de extinção da ação sem resolução do mérito. Recurso da autora. Acervo documental que comprova que o autor auferia rendimentos inferiores a 3 salários-mínimos, o que é suficiente para comprovar o estado de hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade da justiça. Sentença reformada para conceder a gratuidade da justiça à autora, afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento do feito. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 99, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência.

Inconformado, insurge-se o autor, alegando, em síntese, que, restando comprovada a sua incapacidade financeira, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça, com o afastamento do decreto de extinção da ação.

Recurso regularmente processado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A questão controvertida no presente recurso cinge-se ao indeferimento da gratuidade da justiça postulada pela autora e à consequente extinção da ação sem resolução do mérito.

Pois bem.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, estabeleça que a parte gozará dos benefícios da Gratuidade da Justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Assim já decidiu o C. STJ:

Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso dos autos, ressalvado o entendimento esposado pelo MM. Juiz sentenciante, os documentos coligidos as fls. 79/84 demonstram que a autora percebe vencimentos inferiores a 3 salários-mínimos mensais, o que é suficiente para caracterizar o estado de hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

De rigor, portanto, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora, bem como o consequente afastamento do decreto de extinção.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder o benefício da gratuidade da justiça à autora, afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento do feito com a citação dos réus.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator